



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulsa, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 132/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1982.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 108/83:

Alarga o quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 675/82.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 52/83:

Fixa o estatuto remuneratório das chefias militares.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 53/83:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a adquirir e ceder títulos de indemnização.

Decreto-Lei n.º 54/83:

Fixa em 30 % a sobretaxa de importação estabelecida no Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio.

Decreto-Lei n.º 55/83:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar com a Região Autónoma dos Açores contratos de empréstimos até ao limite do contravalor em escudos dos financiamentos a conceder ao Estado Português pelo Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 56/83:

Autoriza a Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., a receber da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., as importâncias que a esta vierem a ser atribuídas como restituição da reserva a que se refere a cláusula 4.ª do acordo celebrado em 7 de Dezembro de 1970 entre o Estado Português e a dita Companhia.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 57/83:

Aumenta o número de membros das equipas da Polícia de Segurança Pública especializadas em minas e armadilhas nos Comandos de Lisboa e Faro.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 58/83:

Regulamenta a criação de subunidades da Polícia de Segurança Pública junto das administrações e juntas portuárias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido efectuadas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha sobre o Regime Fiscal Aplicável aos Veículos Rodoviários Utilizados no Tráfego Internacional.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1982.

Portaria n.º 109/83:

Actualiza os subsídios vitalícios e de sobrevivência concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e APDL.

Decreto-Lei n.º 59/83:

Autoriza o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes a conceder a exploração de instalações frigoríficas no porto de Portimão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 132/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê:

08 — Ministério da Justiça:

Cap. 04, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.46
«Subsídios de férias e de Natal» — 60.

deve ler-se:

08 — Ministério da Justiça:

Cap. 04, div. 01, C. F. 1.03.0, C. E. 01.46
«Subsídios de férias e de Natal» — 600.

No artigo 2.º, na soma total das receitas, onde se lê «1 426 562» deve ler-se «1 426 561».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 108/83

de 1 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividades e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas)

O quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 307/77, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 591/77, de 19 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Revogação de legislação)

O presente diploma revoga a Portaria n.º 675/82, de 8 de Julho.

3.º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 7 de Setembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (a)	H
1	Enfermeiro de 1.ª classe (a)	I
(*) 1	Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (b)	H, I e J
4	Terceiro-oficial (a)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (c) ...	N, Q e S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (a)	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe (d)	O e Q
3	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe (e)	N e P
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe (f)	S e T

(*) A extinguir quando vagar.

(a) Na sede.

(b) No CSMEA.

(c) No CPFA.

(d) 1 na sede e 1 no CPFA.

(e) 2 na sede e 1 no LAFOS.

(f) No LVM.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 52/83

de 1 de Fevereiro

Com a entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas há que proceder aos necessários ajustamentos no estatuto remuneratório das mais altas chefias militares, bem como ressaltar da sua aplicação os actuais chefes de estado-maior enquanto desempenharem essas funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O vencimento base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é fixado em igual valor ao de ministro.

2 — Os vencimentos base mensais do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea são fixados em 95 % do vencimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm direito a um abono, para despesas de representação, em percentagem igual à fixada para os ministros.

Art. 3.º Os actuais chefes de estado-maior, enquanto permanecerem nessas funções, continuarão a ser remunerados de acordo com a equiparação de vencimentos a que tinham direito à data da sua nomeação.

Art. 4.º Os vencimentos e as percentagens para despesas de representação referidos neste diploma serão automaticamente actualizados em proporções iguais às que forem fixadas para o membro do Governo a que estiverem referenciados.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 53/83

de 1 de Fevereiro

A prossecução pelo Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social dos objectivos e atribuições que lhe estão cometidos justifica que se ponham à sua disposição os meios e aplicações financeiros adequados ao preenchimento de tais finalidades.

Uma das formas de atingir tais fins consiste na utilização da faculdade conferida ao Governo pela alínea a) do artigo 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro no que se refere a instituições de previdência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Finanças e do Plano autorizado a adquirir para a carteira de títulos do Estado os títulos de indemnização emitidos ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos quais é originariamente titular o Instituto de Gestão Finan-

ceira de Segurança Social, pelo respectivo valor nominal.

Art. 2.º Poderá a Direcção-Geral do Tesouro ceder os títulos a que se refere o artigo 1.º, e pelo mesmo valor, a instituições de crédito.

Art. 3.º As instituições de crédito que vierem a adquirir os títulos de indemnização será paga pela Direcção-Geral do Tesouro, enquanto tais títulos não forem amortizados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos juros pelos adquirentes, uma bonificação correspondente à diferença entre a taxa efectiva de juro dos títulos adquiridos e a taxa de 21 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Decreto-Lei n.º 54/83

de 1 de Fevereiro

Entre os instrumentos adoptados para a protecção da balança de pagamentos conta-se a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, cujo prazo de vigência tem sido sucessivamente prorrogado.

Na situação actual em que o País se encontra não pode deixar de reconhecer-se também o papel relevante que a sobretaxa pode desempenhar, obstando à deterioração da balança comercial portuguesa.

Assim, dada, por um lado, a exigência de reforçar as medidas de protecção da balança de pagamentos e, por outro, a necessidade de assegurar as condições para a recuperação da economia nacional, procede-se no presente diploma à elevação de um dos níveis percentuais da sobretaxa, a título transitório.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, é fixada em 30 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

**Decreto-Lei n.º 55/83**

de 1 de Fevereiro

A Lei n.º 16/82, de 22 de Junho, autorizou o Governo a celebrar com o Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe empréstimos até ao limite de 100 milhões de dólares.

O Fonds de Réétablissement acordou conceder ao Estado Português um financiamento de montante equivalente a 30 milhões de dólares para o programa global de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas pelo sismo ocorrido em 1980 nos Açores, que lhe foi submetido através do Ministério das Finanças e do Plano.

Torna-se, pois, necessário estabelecer os mecanismos que regularão a transferência dos fundos mutuados ao Estado por aquele organismo para a Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a Região Autónoma dos Açores contratos de empréstimos até ao limite do contravalor em escudos dos financiamentos que venham a ser concedidos pelo Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe ao Estado Português para efeitos do financiamento do projecto de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas, na Região Autónoma dos Açores, pelo sismo ocorrido em 1980.

Art. 2.º Os produtos dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores ao abrigo do presente diploma são postos à sua disposição à medida que sejam desembolsados os empréstimos correspondentes concedidos pelo Fonds de Réétablissement ao Estado Português.

Art. 3.º O reembolso dos empréstimos a conceder à Região Autónoma dos Açores e o pagamento dos respectivos juros e demais encargos serão feitos por esta ao Estado Português nas mesmas condições das acordadas entre este e o Fonds de Réétablissement, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — O Estado suporta o risco de câmbio correspondente à variação entre o valor da moeda ou moedas à data da sua utilização dos empréstimos concedidos pelo Fonds de Réétablissement e o valor destas mesmas moedas relativamente ao escudo na data do pagamento dos encargos respectivos ao Fonds de Réétablissement.

2 — A obrigação referida no número anterior reporta-se ao capital, juros e demais encargos passíveis de risco de câmbio.

Art. 5.º — 1 — Em contrapartida da obrigação assumida pelo Estado nos termos do artigo anterior, a Região Autónoma dos Açores pagará ao Estado uma comissão sobre os montantes utilizados dos financiamentos do Fonds de Réétablissement que forem reemprestados e que se encontrem em dívida.

2 — O pagamento desta comissão terá lugar nas datas do vencimento dos juros devidos pelo Estado ao Fonds de Réétablissement.

3 — A comissão devida pela Região Autónoma dos Açores nos termos do presente artigo será fixada por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano relativamente a cada contrato de empréstimo que venha a realizar-se ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º A comissão cobrada de acordo com o artigo precedente será contabilizada numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito, sendo transformada em receita do Estado mediante proposta da Direcção-Geral do Tesouro, a ser aprovada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida nos contratos de empréstimos celebrados com o Fonds de Réétablissement produzirá os correspondentes efeitos nos contratos de empréstimo que venham a ser estabelecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei n.º 56/83**

de 1 de Fevereiro

Na Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., existia, desde 1970, uma reserva especial constituída ao abrigo e por força da cláusula 4.ª do acordo celebrado em 7 de Dezembro de 1970 entre o Estado Português e a dita Companhia, mediante autorização concedida pelo Decreto-Lei n.º 536/70, de 9 de Novembro.

Esta reserva foi constituída, conforme a referida cláusula, sem por isso ser afectado o direito que Angola tinha nos lucros gerais líquidos de cada exercício, e parte dela foi já restituída aos accionistas, encontrando-se colocada em *trust* pela antiga administração da Companhia.

Como resultado de conversações com o Governo da República Popular de Angola, decorridas com notável espírito de colaboração e que testemunham as relações existentes entre as duas Repúblicas, haverá que regulamentar, nos dois Estados, por meio de adequada legislação, os termos e condições em que será efectuada a restituição, em benefício dos accionistas, da importância ainda mantida na posse daquela Companhia.

A isso e do lado do Governo Português se destina o presente decreto-lei.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** A Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., que, por força do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, e 103-A/78, de 23 de Maio, sucedeu nos bens e direitos situados em Portugal que pertenceram à Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., fica autorizada a receber desta, ou de outrem por conta desta, as importâncias que vierem a ser fixadas em diploma do Governo da República Popular de Angola como restituição da reserva referida no preâmbulo deste diploma.

**Art. 2.º — 1** — A SPE deverá aumentar o seu capital social em 300 000 000\$, tendo como contrapartida uma parte, em igual montante, do crédito sobre a Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., por pagamentos a que esta é obrigada por força de legislação da República Popular de Angola.

**2** — Qualquer outra importância que constitua restituição da reserva da cláusula 4.ª e que, seja qual for a sua proveniência, venha a entrar em Portugal, para além do montante referido no número anterior, deverá ser incorporada no capital da SPE por aumentos de capital, a efectuar por uma ou mais vezes.

**3** — O eventual rendimento produzido entre a data do recebimento e a data do aumento de capital, na parte que não for necessária para efectuar arredondamentos destes aumentos, constitui receita da SPE.

**Art. 3.º — 1** — As acções emitidas em cada aumento de capital previsto no artigo anterior serão atribuídas aos antigos accionistas da DIAMANG, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a legislação da República Popular de Angola não mandar pagar por outra via, incluindo aquelas de nacionalidade portuguesa ou residentes em Portugal cujas acções tenham sido sujeitas à medida prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 70-A/76, de 10 de Julho, da República Popular de Angola.

**2** — A atribuição será feita em proporção das acções da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., pertencentes a cada uma das pessoas mencionadas no número anterior que tenham sido objecto das medidas tomadas pelos Decretos n.ºs 70-A/76, 61/77 e 255/79, respectivamente de 10 de Julho, 24 de Agosto e 11 de Dezembro, da República Popular de Angola.

**3** — As acções que não forem reclamadas por quem tenha direito a elas aplica-se o disposto no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, contando-se o prazo a partir da publicação de cada aumento de capital.

**Art. 4.º** No caso de todos ou de alguns dos accionistas da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., não abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, deste diploma que também sejam accionistas da SPE pretenderem concorrer aos aumentos de capital com créditos ou dinheiros que lhes competirem nos termos da legislação da República Popular de Angola, serão a isso admitidos, elevando-se correspondentemente os montantes dos aumentos.

**Art. 5.º — 1** — Os recebimentos pela Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., de importâncias em divisas estrangeiras que constituam restituição da reserva da cláusula 4.ª, seja qual for a sua proveniência, não ficam sujeitos a qualquer formalidade prévia, devendo, porém, aquela sociedade comunicá-los ao Banco de Portugal nos 8 dias seguintes.

**2** — Ao montante das divisas estrangeiras recebidas pela SPE nos termos do número anterior aplicam-se as mesmas condições definidas no regime que, na data da entrada em vigor deste diploma, estiver estabelecido por autorização do Banco de Portugal para outras contas da SPE em moeda estrangeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 57/83

de 1 de Fevereiro

Considerando que o actual número de equipas de minas e armadilhas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 368/80, de 10 de Setembro, é insuficiente para dar resposta a todas as solicitações que lhes são feitas;

Considerando que o aumento de acções com utilização de engenhos explosivos, cada vez mais sofisticados, exige, para que se garanta a segurança de pessoas e bens, respostas rápidas e eficientes, e que estas só poderão ser dadas por pessoal especializado;

Considerando serem os aeroportos um dos objectivos principais a proteger e que o empenhamento actualmente atribuído às equipas de minas e armadilhas nos aeroportos já excede largamente a sua capacidade de actuação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único.** O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Resolução n.º 368/80, de 10 de Setembro, no que concerne aos Comandos da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e de Faro, passa a ter a seguinte redacção:

Lisboa — 10:

- 6 na sede;
- 1 na Divisão de Cascais;
- 1 na Divisão da Amadora;
- 2 na Divisão do Aeroporto.

Faro — 3:

- 1 na sede;
- 1 na Esquadra de Portimão;
- 1 na Esquadra do Aeroporto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 58/83

de 1 de Fevereiro

Considerando que a experiência tem demonstrado que há necessidade de a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa ter vínculos operacionais profundos com o Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, além dos que se encontram previstos no § único do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, que só esporadicamente acontecem;

Considerando que há toda a vantagem em aglutinar corpos de polícia que, se bem com missões específicas, têm missões semelhantes, e que em muitos casos se sobrepõem, em ordem a uma melhor administração do pessoal e a uma maior economia de meios:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministério da Administração Interna, mediante parecer favorável do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, criar, por portaria, subunidades da Polícia de Segurança Pública junto dos portos, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82.

2 — Da portaria a que se refere o número anterior constará o quadro de efectivos que serão afectos ao porto, a respectiva área de jurisdição, bem como eventuais condições especiais que em cada caso se justifiquem, designadamente quanto ao suporte administrativo e logístico.

Art. 2.º As subunidades da Polícia de Segurança Pública existentes ou a criar junto das administrações e juntas portuárias ficam na dependência operacional do comando distrital da Polícia de Segurança Pública da respectiva área.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da sua dependência hierárquica, o pessoal da Polícia de Segurança Pública em serviço nas áreas de jurisdição

dos portos deve obediência às orientações de serviço das respectivas administrações e juntas portuárias, desde que canalizadas através dos respectivos comandantes de subunidade policial.

Art. 4.º Constitui encargo das administrações e juntas portuárias o pagamento dos vencimentos e demais abonos devidos ao pessoal da Polícia de Segurança Pública afecto à sua área de jurisdição.

Art. 5.º — 1 — O pessoal destacado para as subunidades referidas no n.º 2 ficará abrangido pelo artigo 258.º do Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, não ocupando vaga no quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública.

2 — No seu regresso ao quadro orgânico ficarão na situação de além-quadro, entrando para este logo que haja vagas.

Art. 6.º — 1 — As administrações e juntas portuárias facultarão à Polícia de Segurança Pública as instalações necessárias ao regular funcionamento da subunidade de polícia a elas afecta, bem como a sua manutenção e conservação.

2 — Constituem património das administrações e juntas portuárias os meios de transporte e os demais meios necessários ao exercício da actividade policial.

3 — O material a adquirir será seleccionado tendo em conta o parecer do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, devendo o mesmo obedecer ao tipo do usado na generalidade pela Polícia de Segurança Pública.

Art. 7.º É extinta a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa, cujas funções passam a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública.

Art. 8.º — 1 — É desde já criada, na dependência do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública, a Divisão do Porto de Lisboa.

2 — A Divisão do Porto de Lisboa é, nos termos do exposto no Decreto-Lei n.º 410/82, do tipo A, com os seguintes efectivos:

- Major — 1;
- Primeiro-comissário — 1;
- Segundo-comissário — 1;
- Chefes de esquadra — 6;
- Subchefes-ajudantes — 4;
- Subchefes — 31;
- Guardas — 225.

3 — A Divisão do Porto de Lisboa integra todo o efectivo que actualmente se encontra destacado do Comando Distrital de Lisboa da Polícia de Segurança Pública na Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, tendo sido efectuadas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Acordo entre o Governo da República

Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Regime Fiscal Aplicável aos Veículos Rodoviários Utilizados no Tráfego Internacional, o mesmo entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Janeiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração**

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º de Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação |         |                 |           |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Em contos |                              |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Rubricas  | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alinea                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |                              |           |                                               |
| 50            | 13      | 01              | 8.07.0    | 31.00     | <b>17 — Ministério da Habitação, Obras<br/>Públicas e Transportes</b><br><br><b>Departamento dos Transportes</b><br><br><b>Investimentos do Plano</b><br><br><b>Transportes, comunicações e meteorologia</b><br><br><b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b><br><b>Plano de transportes internacionais</b><br><br>Aquisição de serviços — Não especificados ...<br>Outras despesas de capital:<br>Diversas .....                                                                            | -         | 422                          | (a)       |                                               |
|               |         |                 |           | 71.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 71.09     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 422       | -                            | (a)       |                                               |
|               |         |                 |           |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |                              |           |                                               |
|               |         | 08              | 8.01.0    | 29.00     | <b>Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica</b><br><b>Melhoria proc. obt. e divulg. met.</b><br><br>Aquisição de serviços — Locação de bens ...<br>Aquisição de serviços — Não especificados ...<br>Transferências — Exterior .....<br>Investimentos — Maquinaria e equipamento                                                                                                                                                                                                       | 645       | -                            | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 31.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | -         | 395                          | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 43.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | -         | 8 040                        | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 52.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2 500     | -                            | (b)       |                                               |
|               | 16      | 01              | 8.01.0    | 01.00     | <b>Investigação científica e desenvolvimento<br/>tecnológico</b><br><br><b>Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica</b><br><b>Investigação no domínio da meteorologia e geofísica</b><br><br>Remunerações certas e permanentes:<br>Salários do pessoal eventual .....<br><br>Deslocações — Compensação de encargos ....<br>Bens não duradouros — Combustíveis e lubri-<br>ficantes .....<br>Aquisição de serviços — Não especificados ...<br>Investimentos — Maquinaria e equipamento | -         | 294                          | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 01.41     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | -         | -                            | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 14.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 250       | -                            | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 23.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | -         | 48                           | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 31.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | -         | 1 378                        | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           | 52.00     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 6 760     | -                            | (b)       |                                               |
|               |         |                 |           |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 577    | 10 577                       |           |                                               |

(a) Despachos de 9 e 30 de Dezembro de 1982. Acordo de 31 de Dezembro de 1982.

(b) Despachos de 30 de Novembro e 28 de Dezembro de 1982. Acordo de 31 de Dezembro de 1982.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES  
E COMUNICAÇÕES

## Portaria n.º 109/83

de 1 de Fevereiro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, determina que os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 680, de 21 de Março de 1960, beneficiem de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado.

O mesmo se dispõe no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Por outro lado, o artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, e de que são beneficiários os herdeiros dos subsidiados nos termos dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem das melhorias que sejam atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Considerando que o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, estabelecem melhorias para as pensões de aposentação e de sobrevivência, há que proceder à actualização dos subsídios vitalícios e de sobrevivência criados de acordo com os normativos referidos, levando em conta o aumento das diuturnidades que, a partir de 1 de Janeiro de 1982, passaram a ser do quantitativo de 870\$.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais atrás citadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e APDL, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, beneficiam do aumento de 11 % concedido às pensões de aposentação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

2.º O benefício a que se refere o número anterior é extensivo aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

4.º Os subsídios a que se referem os números anteriores tomarão em consideração, na base do respectivo

cálculo, o aumento fixado para as diuturnidades, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 21 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

Direcção-Geral de Portos

## Decreto-Lei n.º 59/83

de 1 de Fevereiro

1. O Plano de Obras Interiores do Porto de Portimão envolve infra-estruturas de apoio e desenvolvimento dos sectores da construção e reparação naval, do comércio e turismo e da pesca, sendo neste último que actualmente se concentra o maior potencial económico e de força de trabalho do Baixo Arade.

2. Entre a diversidade de instalações essenciais ao eficiente funcionamento do complexo piscatório deve evidenciar-se a inclusão, na área portuária, de um entreposto de frio, que, contribuindo para a regularização do mercado de peixe, facilitará o próximo arranque da exploração do porto de pesca em condições de desejável equilíbrio.

3. Concluídos os estudos necessários à localização do entreposto, encontrando-se as infra-estruturas marítimas já executadas ou em fase de acabamento, conjugam-se assim as condições que permitam a construção de um entreposto de serviço público, com as inerentes características de obrigatoriedade de prestação de serviços a todos os potenciais utilizadores, de acordo com os princípios consagrados na política nacional do frio e com características técnicas altamente especializadas, que justificam a atribuição do serviço em regime de concessão, como se prevê na base VIII da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, a exploração de instalações frigoríficas no porto de Portimão, em que se integram, destinadas à refrigeração e congelação, fundamentalmente, de produtos de pesca.

Art. 2.º A concessão será outorgada a uma sociedade nacional, mediante concurso, em conformidade com as bases anexas ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Art. 3.º A concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e obedecerá, na sua constituição, ao disposto na Lei n.º 1934, de 13 de Abril de 1943, e nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de construir ou de autorizar que se construam na zona do



porto outras instalações frigoríficas, que poderão ou não ser integradas na concessão outorgada, mediante contrato adicional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1982.— *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 59/83

#### BASE I

##### (Objecto e fins)

1 — A presente concessão tem por objecto a construção e exploração contínua e eficiente das instalações frigoríficas de refrigeração e congelação do porto de Portimão, adiante designadas, abreviadamente, por «instalações» ou «instalações frigoríficas», de acordo com o regime e condições a seguir expressos.

2 — As instalações e as áreas afectas à concessão, bem como os edifícios e equipamentos ou outros nelas implantados ou que venham a ser autorizados, só poderão ser destinadas e utilizadas para refrigeração e congelação, fundamentalmente, de produtos de pesca.

#### BASE II

##### (Direitos de preferência)

1 — À concessionária, em similaridade de condições com outros concorrentes, serão atribuídos direitos de preferência para execução das ampliações das instalações frigoríficas, quando economicamente forem reconhecidas como justificáveis pelas entidades competentes.

2 — À concessionária não será atribuído, com o contrato de concessão, qualquer direito de exclusividade, relativamente ao exercício da indústria do frio, em futuras obras ou ampliações dos sectores de pesca do porto de Portimão que venham eventualmente a ocorrer no prazo de vigência do contrato de concessão.

#### BASE III

##### (Localização das instalações frigoríficas)

1 — As instalações frigoríficas ficam localizadas no canto nordeste da doca de pesca, tendo o seu eixo longitudinal paralelo à face norte da doca, da qual ficarão distanciadas de um mínimo de 10 m, constando da planta anexa as indispensáveis referências e pormenores da implantação.

2 — A área de terreno afecta à presente concessão é de 4000 m<sup>2</sup>.

#### BASE IV

##### (Estabelecimento)

1 — Compreende-se no estabelecimento o conjunto das coisas que, pelo Estado ou pela concessionária, estão ou vierem a ser implantadas nos terrenos da

concessão ou vierem a ser-lhe afectas, destinadas à exploração das instalações frigoríficas, designadamente:

- a) Acessos, redes de energia eléctrica, água e esgotos que a Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve (JAPBA) venha a pôr, parcial ou totalmente, ao serviço da concessionária;
- b) Edifícios, instalações, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva, vedações e outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos e que competirá à concessionária construir ou adquirir e afectar-lhes, nos termos da base V seguinte.

2 — A JAPBA, mediante competentes autos, porá à disposição da concessionária os terrenos, obras, equipamentos e outros referidos na alínea a) do número anterior, logo que fique concluída a respectiva execução.

#### BASE V

##### (Planos e projectos gerais e específicos e prazo de conclusão do estabelecimento)

1 — A elaboração dos planos e ou projectos dos edifícios e dos equipamentos, a apresentar pelos concorrentes no acto do concurso para adjudicação da concessão, deverá obedecer às especificações técnicas anexas a este caderno de encargos e compreenderá memórias descritivas e justificativas, incluindo correspondentes estudos técnico-económicos e as peças desenhadas necessárias e suficientes para a sua perfeita compreensão, bem como uma lista de equipamentos, aparelhagem e demais componentes do estabelecimento, com indicação das suas características principais, designadamente as operacionais.

2 — A execução dos edifícios e instalações constantes dos projectos referidos no número anterior, bem como a afectação à concessão de todos os meios mecânicos e outros constantes da lista atrás referida, deverá estar completamente efectuada no prazo de 24 meses, contados da data do contrato de concessão.

3 — O projecto do edifício e das instalações da área de concessão, bem como as especificações técnicas indispensáveis à aquisição dos equipamentos, aparelhos ou outros apetrechamentos das instalações frigoríficas, carecerão obrigatoriamente de parecer favorável das entidades competentes em matéria de planeamento geral e de planeamento da Rede Nacional do Frio, sem o qual não poderão ser licenciadas as construções ou autorizadas as aquisições pela JAPBA.

4 — As adjudicações das empreitadas de construção ou dos fornecimentos de equipamento e aparelhagem das instalações frigoríficas carecem de prévia homologação da JAPBA.

#### BASE VI

##### (Regime de exploração do serviço)

1 — O regime de exploração das instalações frigoríficas será obrigatoriamente o de entreposto de serviço público, o que se traduzirá na total obrigatorie-

dade de prestação generalizada dos serviços a todos os potenciais utilizadores e no correspondente controle por parte das competentes entidades oficiais.

2 — O exercício das actividades comerciais previstas no número anterior só poderá ser iniciado uma vez que a concessionária prove ter satisfeito todas as imposições legais constantes da legislação específica aplicável em matéria de frio.

3 — A exploração das instalações será efectuada com a maior eficiência, economia e segurança, tidos em conta os progressos técnicos e comerciais aplicáveis.

4 — A concessionária obriga-se a introduzir no apetrechamento do serviço todos os aperfeiçoamentos técnicos postos em prática em instalações de idênticas características e capacidade.

#### BASE VII

##### (Regulamento de exploração)

1 — Antes da entrada em funcionamento das instalações frigoríficas, a comissão administrativa da JAPBA apreciará e aprovará o regulamento interno da respectiva exploração, referindo as relações entre concessionária e utentes, onde, além das condições particulares de funcionamento, devem, nomeadamente, constar os seguintes elementos base:

- a) Os produtos ou mercadorias susceptíveis de armazenar e conservar e os termos de fixação da prioridade que deve ser dada ao pescado;
- b) As condições de tratamento dos produtos ou mercadorias, especificando as gamas de temperatura, o valor de higrometria e os tipos de composição de atmosfera;
- c) As operações de refrigeração e congelação que podem ser asseguradas;
- d) Todos os outros serviços que as instalações estão aptas a prestar;
- e) A capacidade das câmaras e respectivas temperaturas de funcionamento;
- f) As taxas a cobrar pelos vários serviços prestados e as normas da sua aplicação;
- g) As sobretaxas a aplicar pela concessionária ao custo da facturação, quando se trate de trabalhos ou serviços executados fora do horário normal de funcionamento;
- h) As reduções nas taxas e sobretaxas a conceder às mercadorias que, mesmo temporariamente, pertençam ao Estado;
- i) As condições de revisão do regulamento de exploração.

2 — Os elementos base mencionados nas alíneas do número anterior deverão constar, desde logo, das propostas que os concorrentes apresentarem ao concurso para adjudicação da concessão.

3 — A adjudicatária deverá apresentar, no prazo máximo de 90 dias a partir da data de adjudicação, o regulamento interno de exploração.

4 — As taxas e sobretaxas deverão ser fixadas em termos de se assegurar o equilíbrio económico da exploração das instalações, podendo ser revistas a pedido da concessionária, devidamente justificado.

5 — A regulamentação ou decisão sobre matérias compreendidas no âmbito da competência de outros serviços do Estado dependerá de parecer favorável desses serviços.

6 — A eficácia do regulamento da exploração das instalações, bem como das suas alterações, carece de homologação da Direcção-Geral de Portos.

7 — A concessionária é obrigada a ter patente nas instalações, para consulta dos respectivos utentes, o regulamento de exploração que se refere nesta base.

#### BASE VIII

##### (Operações nos cais e terraplenos e obras adjacentes)

1 — A utilização dos cais, terraplenos e outras obras portuárias adjacentes aos terrenos afectos à concessão fica sujeita à disciplina e orientação dos Serviços de Exploração da JAPBA, no sentido de se conseguir equidade para todos os utentes portuários e salvaguarda das prioridades estabelecidas no presente caderno de encargos.

2 — Não assiste à concessionária direito a quaisquer reclamações sempre que as obras ou elementos portuários referidos no número anterior estiverem a ser utilizados por utentes devidamente autorizados pelos Serviços de Exploração da JAPBA, que darão prioridade às operações relativas ao pescado.

3 — Pela utilização ou ocupação das obras ou espaços portuários referidos no n.º 1 cobrará a JAPBA as taxas do Regulamento de Tarifas.

#### BASE IX

##### (Conservação dos bens afectos à concessão)

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as coisas que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, de sua conta e responsabilidade, todas as que se destruírem ou mostrarem inadequadas para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Para os fins da substituição referida no número anterior será constituído, como encargo da exploração, um fundo de renovação, em termos a estabelecer pela concessionária, com a aprovação da JAPBA.

3 — As obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a concessionária tiver de realizar só podem ter início após aprovação superior dos respectivos projectos, exceptuados os trabalhos de carácter urgente, devendo ser dado conhecimento à JAPBA nos 3 dias seguintes ao do seu início.

4 — A substituição de edifícios ou parte de edifícios, instalações, equipamentos ou apetrechamentos inutilizados ou já inadequados à função a que estavam afectos, bem como a execução de quaisquer novas instalações ou a aquisição de equipamentos não previstos nos projectos a que se refere a base V, processar-se-á nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 da mesma base.

5 — Os produtos da demolição de edifícios ou instalações e os equipamentos ou o apetrechamento substituídos são pertença da concessionária e podem ser alienados, carecendo, porém, de autorização da JAPBA a sua saída para fora da área da concessão.

6 — Em todos os casos de saída de quaisquer equipamentos ou aparelhos para fora da área da concessão terá a concessionária de o comunicar previamente à JAPBA, competindo-lhe, correspondentemente, informá-la quando forem efectuadas as reposições.

7 — A JAPBA poderá determinar a retirada de qualquer equipamento que se mostre inadequado ao fim a que se destina e regular a eficiente exploração do serviço concedido, impondo, se o tiver por conveniente, a sua substituição; igualmente poderá a JAPBA impor à concessionária a execução, no prazo que fixará, das reparações e beneficiações dos bens afectos à concessão.

#### BASE X

##### (Fornecimento de água e energia eléctrica)

Os fornecimentos de água e energia eléctrica, para iluminação e força motriz, às instalações serão efectuados por intermédio da JAPBA, mediante o pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento de Tarifas.

#### BASE XI

##### (Vistorias)

Constituirão encargo da concessionária todas as despesas com vistorias aos componentes do estabelecimento por parte dos serviços oficiais competentes.

#### BASE XII

##### (Fiscalização)

1 — As instalações e as actividades exercidas pela concessionária serão fiscalizadas pelos serviços da JAPBA, cujas instruções e intimações a concessionária se obriga a cumprir.

2 — O pessoal da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício das suas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e ficará obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária, cuja apólice ficará sujeita a aprovação da JAPBA.

3 — O exercício do controle da exploração do serviço concedido pela JAPBA não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

#### BASE XIII

##### (Prazo da concessão)

1 — O prazo da concessão será de 30 anos, podendo ser prorrogado nos termos que vierem a ser fixados no contrato.

2 — Os concorrentes poderão propor prazos diferentes, bem como os termos das prorrogações.

3 — No caso de virem a prover-se as instalações com melhoramentos ou ampliações que o justifiquem, os prazos poderão vir a ser alterados, tidos em conta os estudos económicos que fundamentarem essas intervenções.

#### BASE XIV

##### (Termo do prazo)

1 — Finda a concessão pelo decurso do prazo, a JAPBA entrará imediatamente na posse das obras, edifícios, instalações, equipamentos, apetrechamento e

demais bens afectos à concessão, que para ela reverterão gratuitamente, livres de quaisquer ónus ou encargo, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão o último inventário submetido à JAPBA, nos termos do n.º 8 da base xv.

3 — Decorrido o prazo da concessão, dar-se-á a reversão, tal como está prevista nos números anteriores da presente base, ainda que seja acordado com a concessionária novo período de exploração do serviço.

4 — Na medida em que a caução a que se refere a base XXIV se revelar insuficiente para pôr as obras, edifícios, instalações, equipamentos e apetrechamento no estado exigido no n.º 1 da presente base, a JAPBA poderá retirar, das indemnizações devidas nos termos do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base ix, a importância necessária para o efeito.

5 — Transmitir-se-ão gratuitamente para a JAPBA os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração do serviço concedido e sejam necessários à continuidade da mesma, devendo os contratos que a concessionária efectuar para o efeito conter cláusula que garanta o cumprimento desta obrigação.

6 — Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização da JAPBA, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, observando-se, no mais, quanto a estes, as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

7 — A JAPBA reserva-se a faculdade de tomar, nos 2 últimos anos do prazo da concessão, as providências que tiver por convenientes para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

8 — A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração, no termo do prazo da concessão, sem que esteja assegurada a continuidade do serviço, suportando a JAPBA os prejuízos que eventualmente advenham para a concessionária por esse facto.

9 — As obras que eventualmente se encontrem em curso no termo da concessão serão cedidas pela concessionária à entidade que passe a explorar as instalações.

10 — As condições da cedência referida no número anterior serão reguladas por acordo ou, na sua falta, nos termos do disposto no n.º 1 da base XXVII.

#### BASE XV

##### (Resgate)

1 — A JAPBA poderá resgatar a concessão em qualquer momento, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e aviso, com 1 ano de antecedência, à concessionária.

2 — Feita a notificação do resgate, pode a JAPBA desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária o direito de ser indemnizada dos prejuízos que lhe advenham da não efectivação ou do adiamento do resgate.

3 — A JAPBA assumirá as obrigações, contraídas pela concessionária anteriormente à data do aviso do resgate, imprescindíveis para assegurar a exploração normal das instalações e, bem assim, as que forem assumidas posteriormente a esse aviso e com que haja expressamente concordado.

4 — À JAPBA, como adquirente do estabelecimento, serão aplicáveis as disposições legais em vigor quanto à transmissão da posição que decorre dos contratos de trabalho para a entidade patronal.

5 — No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessionária, designadamente edifícios, instalações, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração do serviço concedido, será adquirido pela JAPBA, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos para o efeito.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento da concessionária ou por ela afectos à sua exploração será o da respectiva aquisição, deduzido das amortizações que tecnicamente deveriam ter sido feitas, atendendo à natureza do bem de que se trate.

7 — A concessionária receberá ainda, como indemnização por lucros cessantes, uma importância igual a 5 vezes o dividendo médio distribuído nos 3 anos que precederem a notificação do resgate.

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 da presente base (e outros fins), a concessionária deverá submeter à JAPBA, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com indicação dos correspondentes valores de aquisição e das amortizações já operadas.

9 — A JAPBA poderá liquidar os encargos da aquisição e da indemnização, a que se referem, respectivamente, os n.ºs 5 e 7 desta base, por uma só vez ou em anuidades, no máximo de 5, vencendo o juro de 5 % ao ano as importâncias em débito.

#### BASE XVI

##### (Rescisão)

1 — A JAPBA, mediante autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, poderá rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização e no funcionamento do serviço concedido.

2 — Serão designadamente motivos de rescisão:

- a) O desvio do fim da concessão definido na base I;
- b) A inobservância do disposto na base XXII;
- c) A oposição repetida ao exercício da fiscalização ou a reiterada desobediência às legítimas determinações da JAPBA sobre a organização e funcionamento dos serviços ou

a sistemática inobservância das disposições do contrato de concessão ou do regulamento de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;

- d) A suspensão, no todo ou em parte, da exploração dos serviços, quando não autorizada nem devida a força maior;
- e) A inobservância do disposto no n.º 2 da base XXIV, depois de ter sido notificada pela segunda vez para o cumprir;
- f) A falência da concessionária, salvo o caso de a JAPBA, autorizada pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, permitir que os credores assumam os direitos e as obrigações resultantes do contrato de concessão;
- g) A violação grave da lei ou de qualquer das cláusulas do contrato de concessão.

3 — Exceptuam-se os casos em que a inobservância das obrigações contratuais por parte da concessionária seja devida a força maior, devidamente comprovada.

4 — Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não será declarada sem que a concessionária tenha sido notificada para, em prazo determinado, cumprir integralmente as suas obrigações contratuais.

5 — À rescisão são aplicáveis as disposições da base XIV, com as necessárias adaptações.

6 — A rescisão implicará a perda a favor da JAPBA da caução a que se refere a base XXIV, bem como do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base IX, e será imposta sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

7 — Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

8 — A rescisão não poderá ser declarada em caso algum sem prévia audiência da concessionária.

#### BASE XVII

##### (Caso de guerra ou emergência grave)

1 — A JAPBA poderá, em caso de guerra ou de emergência grave, sob autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, gerir e explorar o serviço concedido, nas condições estabelecidas pelas leis de mobilização.

2 — Durante o período em que a JAPBA exercer esse direito suspende-se o decurso do prazo por que for outorgada a concessão, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

#### BASE XVIII

##### (Sequestro)

1 — A JAPBA poderá tomar conta da administração das instalações e promover a exploração do serviço concedido, quando se der ou estiver eminente

a sua cessação total ou parcial, por causa imputável à concessionária, ou se verificarem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento.

2 — Durante o sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção do serviço, as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e se julgue oportuno, a concessionária será avisada para retomar a exploração em determinado prazo, sendo para esse efeito reintegrada na administração da concessão.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, poderá ser declarada pela JAPBA a rescisão do contrato.

5 — A declaração da situação de sequestro da concessão carece de autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

#### BASE XIX

##### (Obras de conservação a cargo da concedente)

1 — Constituirá responsabilidade e encargo da JAPBA a conservação do acesso terrestre às instalações, a manutenção dos fundos nas bacias de manobra fronteiras e nos respectivos canais de acesso e, ainda, a conservação e reparação dos empedrados e cais que limitam os terraplenos da área da concessão.

2 — As profundidades a manter nos acessos à doca de pesca e nas bacias de manobra, conforme o número anterior, são as de primeiro estabelecimento, constantes das plantas aprovadas no projecto das obras interiores do porto de Portimão, 1.ª fase.

#### BASE XX

##### (Obrigações fiscais)

A concessionária, utentes, mercadorias, produtos ou pescado e meios de transporte não beneficiam de qualquer regime especial relativamente aos sistemas fiscal e tarifário vigentes.

#### BASE XXI

##### (Contrapartida pela concessão)

1 — A concessionária pagará à JAPBA, como contrapartida pela concessão da exploração das instalações frigoríficas, uma anuidade correspondente à soma das 2 parcelas seguintes:

- a) A importância que anualmente resulte da aplicação da percentagem, fixada no contrato de concessão, à receita bruta da exploração do serviço concedido;
- b) A importância fixa anual, válida para cada grupo de 5 anos consecutivos, estabelecida no referido contrato.

2 — A taxa percentual da alínea a), bem como a quantia anual da alínea b) do número anterior, será a que constar da proposta da adjudicatária, não podendo ser inferior aos seguintes valores:

§ 1.º A taxa percentual a que se refere a alínea a) não poderá ser inferior a 2 %;

§ 2.º A quantia anual fixa a que se refere a alínea b) não poderá ser inferior a 750 contos.

3 — A anuidade referida na alínea b) do n.º 1 será actualizada no fim de cada quinquénio, de acordo com a variação total da taxa de inflação, fornecida pelo Banco de Portugal, para o mesmo período.

4 — As importâncias referidas no n.º 1 desta base serão pagas:

- a) Em 2 prestações iguais, uma no mês de Maio e outra no mês de Outubro do ano seguinte ao do respectivo vencimento, quanto à importância a que se refere a alínea a);
- b) No mês de Janeiro do ano a que respeita, quanto à importância fixa anual referida na alínea b).

5 — O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente base iniciar-se-á a partir da data do contrato, no que respeita à quantia anual fixa, e a partir do início da exploração quanto à taxa percentual.

#### BASE XXII

##### (Deliberações sujeitas a homologação)

1 — Carecem de aprovação da JAPBA quaisquer deliberações da concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) O aumento, integração ou redução de capital;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O traspasse, a subconcessão ou a entrega da exploração dos serviços à execução de terceiros;
- f) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens que constituem o estabelecimento;
- g) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de serviço concedido.

2 — As deliberações a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior considerar-se-ão aprovadas pela JAPBA, se esta nada responder no prazo de 30 dias.

3 — As decisões da JAPBA sobre as deliberações da concessionária referidas nesta base carecem de parecer favorável da Direcção-Geral de Portos e da homologação do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

#### BASE XXIII

##### (Direitos de terceiros)

A concessionária será inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros pelo exercício dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

## BASE XXIV

## (Caução)

1 — A concessionária das instalações frigoríficas depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da JAPBA, no prazo de 30 dias, a contar da data do contrato, a importância de 4 000 000\$, como garantia do cumprimento das obrigações emergentes da concessão.

2 — A caução será reconstituída no prazo de 20 dias, após aviso da JAPBA, sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia.

3 — A caução poderá ser substituída por títulos da dívida pública, garantia bancária ou apólice de seguro de cauções, aceites nos termos legais.

## BASE XXV

## (Sanções)

1 — A falta de cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando lhe não corresponderem sanções mais graves, nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, poderá ser punida com multa de 100 000\$ a 200 000\$, segundo a gravidade e a frequência da infracção, a aplicar mediante deliberação da comissão administrativa da JAPBA, a qual, comunicada por escrito à concessionária, produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação serão levantadas da caução a que se refere a base XXIV.

3 — O pagamento das multas não isentará a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer,

nem prejudica a competência de outras autoridades para o julgamento das infracções em que lhe cabe intervir.

## BASE XXVI

## (Elementos estatísticos)

1 — A concessionária será obrigada a fornecer à JAPBA, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, os elementos estatísticos referentes ao movimento havido nas instalações frigoríficas, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração.

2 — Dos elementos referidos no número anterior constarão não só aqueles que permitirão concluir acerca da exploração das instalações mas ainda da ligação desse movimento com a frota pesqueira, incluindo todas as características e números de interesse portuário, nomeadamente a proveniência das mercadorias, quantitativos por navio, suas características e outros.

## BASE XXVII

## (Tribunal arbitral)

1 — Todas as questões suscitadas entre a JAPBA e a concessionária sobre a interpretação e a execução do contrato de concessão, bem como de quaisquer acordos com ele relacionados, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de 3 membros, um nomeado pela referida Junta Autónoma, outro pela concessionária e um terceiro, que presidirá, por acordo entre as 2 partes ou, na falta de acordo, designado pelo juiz da comarca de Portimão.

2 — O tribunal arbitral julgará segundo a equidade.



